fls. 02

Câmara Municipal Jundiaí
SÃO PAULO

VETO TOTAL Nº. 44 ao PLC 1.141

Diretoria Legislativa	**Prazos:**	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
À Procuradoria Jurídica.	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
Diretor	contas	15 dias	-
12/12/2023	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ nº.	***QUORUM:*** MA	

	Parecer Digital	
	CJR	

PUBLICAÇÃO
07/02/25

fls. 03

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 5912/2024
Data: 12/12/2024 Horário: 11:42
LEG -

Ofício GP.L nº 346/2024

Processo SEI nº 41.342/2024

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
04/02/2025

Jundiaí, 09 de dezembro de 2024.

REJEITADO
Presidente
18/02/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a **Vossa Excelência** e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei Complementar nº 1.141**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de novembro de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura tem por finalidade alterar o Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, para assegurar o direito de uso para o exercício de atividades econômicas de baixo risco nos imóveis que especifica.

No entanto, a matéria em questão está diretamente atrelada ao Plano Diretor do Município - Lei nº 9.321, 11 de novembro de 2019, e ao Código de Obras e Edificações - Lei Complementar nº 606, de 25 de junho de 2021, que tratam, respectivamente, de questões relacionadas ao uso do solo e regularidade das construções.

Nota-se que o projeto de lei em análise disciplina o "uso do solo" para as hipóteses de edificação cuja regularização esteja pendente, prevendo, inclusive, dispensa da certidão de uso do solo na situação que especifica.

Portanto, está claramente demonstrado que se trata de hipótese de alteração do Plano Diretor do Município e não do Código Tributário Municipal.

(Ofício GP.L nº 346/2024 - PLC nº 1.141 - fls. 2)

É certo, também, que esse tipo de alteração deve ser objeto de prévia análise dos Conselhos competentes, quais sejam Conselho Municipal de Política Territorial e Conselho Municipal de Obras e Edificações, além de ser, obrigatoriamente, discutido em audiência pública.

Portanto, a inserção dessa matéria no Código Tributário Municipal se apresenta totalmente equivocada e viola o princípio da legalidade, eis que o Código Tributário Municipal não é o diploma legal apropriado para tratar desse tema.

Nesse sentido, há violação, também, ao aspecto formal da norma, eis que o Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, prevê que o ato normativo que dispuser sobre matéria já tratada em ato da mesma espécie normativa será editado por meio de alteração do ato normativo já existente (art. 8º). Ou seja, considerando-se que o uso do solo, certidão do uso do solo e eventuais dispensas de certidão do uso do solo são disciplinadas pelo Plano Diretor do Município, a propositura deveria tratar da alteração do Plano Diretor e não do Código Tributário.

É notório, também, que a alteração em tela impactará diretamente as atividades da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, especialmente diante do disposto no § 4º do art. 206-A, uma vez que os procedimentos hoje existentes estão parametrizados para o atendimento do Decreto Municipal nº 29.594, de 22 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as atividades que hoje são consideradas de baixo risco A e B para o Município de Jundiaí, de forma que nem a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e nem a Unidade de Gestão de Governo e Finanças conseguiriam atender ao referido regramento de forma célere.

Importante registrar, ainda, que a alteração pretendida excluiria as verificações do âmbito do licenciamento tributário, mas os empreendedores remanesceriam tendo que regularizar as atividades junto aos órgãos técnicos responsáveis.

A medida impactará diretamente, ainda, nas questões de ordem administrativas quanto ao cumprimento do mandamento legal, eis que as atribuições, inclusive fiscalizatórias, que hoje são exercidas pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças,

passarão a se exercidas por outras Pastas, em especial a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Portanto, conclui-se que a iniciativa também invade esfera de competência do Chefe do Executivo, no tocante à *organização administrativa, cuja iniciativa de projetos de lei compete privativamente ao Sr. Prefeito.*

Assim, há que se considerar a existência do vício de iniciativa, eis que, em simetria com a Constituição Estadual, a nossa Lei Orgânica confere Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, senão vejamos:

> Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
> (...)
> IV – **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
> (...)

Além disso, também prevê a Lei Orgânica que:

> Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:
> (...)
> II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;
> (...)
> XII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei;
> (...)

No mesmo sentido é a Constituição Estadual:

> Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
> (...)
> II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)- Inciso XIX acrescentado pela Emenda Constitucional n° 21, de 14/02/2006.

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)- Alínea "a" acrescentada pela Emenda Constitucional n°21, de 14/02/2006.

(...)

Da mesma forma, a Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Conclui-se, portanto, que a referida propositura afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

O art. 5º da Constituição Estadual prevê que:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Nesse sentido, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

fls. 07

(Ofício GP.L nº 346/2024 - PLC nº 1.141 - fls. 5)

> "Art. 111 – **A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

> "Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."**

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Fls. 08
JGB

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.141

Altera o Código Tributário para assegurar o direito de uso para o exercício de atividades econômicas de baixo risco nos imóveis que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de novembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008), passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos, passando o parágrafo único a ser o § 1°:

"Art. 206-A. (...)

(...)

§ 2º. Nas edificações cuja regularização esteja pedente, ou que não sejam passíveis de regularização por questões edilícias, fica assegurado o direito de uso para o exercício de atividades econômicas de baixo risco, desde que sejam atendidos os seguintes pré-requisitos:

I – certidão de uso de solo, emitida pela Prefeitura, que comprove a viabilidade da atividade no local, aplicável somente aos casos de estabelecimentos que realizem produção, comercialização ou prestação de serviços no próprio endereço. Ficam dispensadas da apresentação desse documento as empresas cujas atividades de atendimento sejam realizadas de forma remota, cuja prestação de serviços ocorra fora do endereço da empresa, ou cuja comercialização seja exclusivamente por meio de comércio digital.

II – qualquer documento ou comprovante que demonstre a titularidade ou posse do imóvel destinado a sediar a empresa.

§ 3º. A apresentação da certidão de uso do solo prevista no inciso I do § 2º será dispensada e substituída pelo estudo de viabilidade locacional nos casos em que o empreendedor realizar a solicitação de inscrição por meio do Integrador Estadual –

/HÉR

Autógrafo do PLC 1.141 - PLC 1141/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antonio Carlos Albino.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4116-3126-2040-9B11

sistema do Estado de São Paulo responsável pela integração de dados da consulta de viabilidade locacional, registro, inscrições e licenciamento da empresa.

§ 4º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, o Município adotará a classificação de riscos das atividades econômicas estabelecida pelo Comitê Estadual para Simplificação de Registro e Legalização de Empresas e Negócios do Estado de São Paulo, conforme instituído pelo Decreto Estadual nº 67.980/2023, ou norma que vier a substituí-lo." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de novembro de dois mil e vinte e quatro (19/11/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Autógrafo do PLC 1.141 - PLC 1
Para validar o documento, leia o
24 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antonio C
QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e inform
Albino.
código 4116-3126-2040-9B11

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 19/11/2024 16:27

Câmara Municipal Jundiaí
SÃO PAULO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1576

VETO Nº 44 Ao Projeto de Lei Complementar Nº 1.141 PROCESSO Nº: 5912

Trata-se de VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.141, do Vereador Cristiano Lopes, que altera o Código Tributário para assegurar o direito de uso para o exercício de atividades econômicas de baixo risco nos imóveis que especifica.

Em breve síntese, as inconstitucionalidades apontadas dizem respeito à violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 111 da Constituição Estadual, e a organização administrativa, cuja competência legislativa é privativa do Executivo, conforme disposto nos arts. 46, IV, e 72 da Lei Orgânica de Jundiaí e art. 84, VI, da Constituição Federal.

Além disso, de acordo com a Chefia do Executivo, a proposta altera indevidamente o uso do solo, matéria regida pelo Plano Diretor e pelo Código de Obras e Edificações, violando o art. 8º do Decreto Federal nº 12.002/2024, que exige a edição normativa adequada.

Ademais, o projeto desconsidera a obrigatoriedade de análise prévia pelos Conselhos Municipais de Política Territorial e de Obras e Edificações e a realização de audiências públicas, requisitos indispensáveis para alterações dessa natureza, comprometendo a participação popular e a gestão democrática do território, conforme preceituado no Plano Diretor Municipal.

É o relatório

PARECER:

Em que pese o inegável mérito do projeto em epígrafe, compreendemos que o veto aposto pelo Poder Executivo deve ser mantido, levando em conta que as razões de veto apontadas convencem da inconstitucionalidade da matéria.

Reportamo-nos as razões do veto:

> (...) a matéria em questão está diretamente atrelada ao Plano Diretor do Município - Lei n° 9.321, I I de novembro de 2019, e ao Código de Obras e Edificações - Lei Complementar n° 606, de 25 de junho de 2021, que tratam, respectivamente, de questões relacionadas ao uso do solo e regularidade das construções.
>
> Nota-se que o projeto de lei em análise disciplina o "uso do solo" para as hipóteses de edificação cuja regularização esteja pendente,

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CC09-D26D-5683-28A4

prevendo, inclusive, dispensa da certidão de uso do solo na situação que especifica.

Portanto, está claramente demonstrado que se trata de hipótese de alteração do Plano Diretor do Município e não do Código Tributário Municipal.

E certo, também, que esse tipo de alteração deve ser objeto de prévia análise dos Conselhos competentes, quais sejam Conselho Municipal de Política Territorial e Conselho Municipal de Obras e Edificações, além de ser, obrigatoriamente, discutido em audiência pública. (negritado por nós)

Portanto, a inserção dessa matéria no Código Tributário Municipal se apresenta totalmente equivocada e viola o princípio da legalidade, eis que o Código Tributário Municipal não é o diploma legal apropriado para tratar desse tema.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se orienta de forma idêntica:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 2.786/2005 de São José do Rio Pardo - Alteração sem plano diretor prévio de área rural em urbana - Hipótese em que não foi cumprida disposição do art. 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo **que determina a participação das entidades comunitárias no estudo da alteração aprovada pela lei** - Ausência ademais de plano diretor - A participação de Vereadores na votação do projeto não supre a necessidade de que as entidades comunitárias se manifestem sobre o projeto - Clara ofensa ao art. 180, II, da Constituição Estadual - Ação julgada procedente." (TJSP, ADIN 169.508.0/5, Comarca de São Paulo, Rel. Des. Aloísio de Toledo César, j. 18.02.2009, grifo nosso)

"Ação direta de inconstitucionalidade - Leis n° 1.305 de 5 de setembro de 2001; 1.340 de 27 de fevereiro de 2002 e 1.336 de 19 de fevereiro de 2002 que dispõe sobre a transformação de área rural em área urbana - **Ausência de estudos técnicos, oitiva da comunidade e Plano Diretor à época da aprovação das leis** - Clara intenção de majoração de arrecadação municipal - Violação ao princípio da democracia participativa e artigos 111, 144, 152, I, II e III ,180, II, V, 181, 191 e 196 da Constituição Estadual – Ação procedente" (TJSP, ADI 147.253-0/7-00, Órgão Especial, v.u., 20-02-2008, grifo nosso).

Melhor sorte não socorre à legalidade do projeto em tela, não encontrando respaldo na Carta de Jundiaí, conforme o art. 46, IV e V e o art. 72, XII, dispõe respectivamente que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar acerca da **"organização administrativa"** e gestão dos "**serviços**

Pág. 2/3 - Parecer nº 1576 - VET 44/2024 - Este é uma cópia do original assinado digitalmente por FABIO NADAL PEDRO e outro

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CC09-D26D-5683-28A4

Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO

públicos", assim como por **"dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal"**.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela **mantença do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente por GABRIEL DE JESUS RUIVO DA CRUZ
Data: 16/12/2024 09:48

Assinado digitalmente por FABIO NADAL PEDRO
Data: 16/12/2024 13:37

Pág. 3/3 - Parecer nº 1576 - VET 44/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por FABIO NADAL PEDRO e outro

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CC09-D26D-5683-28A4

ICP Brasil

Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO 5915/2024**

VETO TOTAL N.º 44 ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.141**, do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, que altera o Código Tributário para assegurar o direito de uso para o exercício de atividades econômicas de baixo risco nos imóveis que especifica.

PARECER 04

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de aposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, que considera o presente projeto de lei complementar inconstitucional e ilegal.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor em apresentar a referida propositura, a referida se encontra maculada com o vício de inconstitucionalidade formal, por ser o tema de competência do Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes, além de alterar indevidamente o uso do solo.

Salientamos o d. **Parecer nº 1.576** da d. Procuradoria Jurídica desta Casa, que se manifestou a favor da mantença do veto.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 04 de fevereiro de 2025.

ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique-Xique"

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS
"Madson Henrique"

MARIANA CERGOLI JANEIRO
"Mariana Janeiro"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"

/avjo

Pág. 1/2 - Parecer CJR nº 4/2025 ao VET 44/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 0C3F-BACF-DE1E-8342

ICP Brasil

Assinado digitalmente por MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS
Data: 04/02/2025 16:07

Assinado digitalmente por ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
Data: 05/02/2025 08:37

Assinado digitalmente por PAULO SERGIO MARTINS
Data: 05/02/2025 13:36

Assinado digitalmente por ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Data: 05/02/2025 16:43

Assinado digitalmente por MARIANA CERGOLI JANEIRO
Data: 10/02/2025 11:15

Pág. 2/2 - Parecer CJR nº 4/2025 ao VET 44/2024 - Esta é uma cóp... do original assinado digitalmente por MADSON HENRIQUE DO ...NASCIMENTO SANTOS e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 0C3F-BACF-DE1E-8342

Fls. 12

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Of. PR-DL 23/2025

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2025

Exmº Sr.
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei Complementar nº 1.141, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 346/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Avjo

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 18/02/2025 13:50

Pág. 1/1 - PR/DL nº 23/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CA01-6923-CC1E-8F6C

ICP Brasil

Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.141

Altera o Código Tributário para assegurar o direito de uso para o exercício de atividades econômicas de baixo risco nos imóveis que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de novembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008), passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos, passando o parágrafo único a ser o § 1°:

"Art. 206-A. (...)

(...)

§ 2º . Nas edificações cuja regularização esteja pedente, ou que não sejam passíveis de regularização por questões edilícias, fica assegurado o direito de uso para o exercício de atividades econômicas de baixo risco, desde que sejam atendidos os seguintes pré-requisitos:

I – certidão de uso de solo, emitida pela Prefeitura, que comprove a viabilidade da atividade no local, aplicável somente aos casos de estabelecimentos que realizem produção, comercialização ou prestação de serviços no próprio endereço. Ficam dispensadas da apresentação desse documento as empresas cujas atividades de atendimento sejam realizadas de forma remota, cuja prestação de serviços ocorra fora do endereço da empresa, ou cuja comercialização seja exclusivamente por meio de comércio digital.

II – qualquer documento ou comprovante que demonstre a titularidade ou posse do imóvel destinado a sediar a empresa.

§ 3º. A apresentação da certidão de uso do solo prevista no inciso I do § 2º será dispensada e substituída pelo estudo de viabilidade locacional nos casos em que o empreendedor realizar a solicitação de inscrição por meio do Integrador Estadual –

/HÉR

Autógrafo do PLC 1.141 - PLC 1141/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antonio Carlos Albino.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4116-3126-2040-9B11

sistema do Estado de São Paulo responsável pela integração de dados da consulta de viabilidade locacional, registro, inscrições e licenciamento da empresa.

§ 4º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, o Município adotará a classificação de riscos das atividades econômicas estabelecida pelo Comitê Estadual para Simplificação de Registro e Legalização de Empresas e Negócios do Estado de São Paulo, conforme instituído pelo Decreto Estadual nº 67.980/2023, ou norma que vier a substituí-lo." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de novembro de dois mil e vinte e quatro (19/11/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Autógrafo do PLC 1.141 - PLC 1141/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antonio Carlos Albino.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4116-3126-2040-9B11

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 19/11/2024 16:27

Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO

Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

Resultados dos Vetos apreciados na 3ª SO - 18/2/2025

3 mensagens

Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br> 18 de fevereiro de 2025 às 15:16
Para: scanalle@jundiai.sp.gov.br, ugcc-dap <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>, Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>, Gabriel Milesi <gabriel@jundiai.sp.leg.br>, Renata C Camilo R de Souza <renata@jundiai.sp.leg.br>

Boa Tarde, Prezados (as)!

Informo os resultados dos Vetos apreciados na 3ª Sessão Ordinária, de 18 de fevereiro de 2025:

- Veto total ao PLC 1.141, objeto do ofício GP.L nº 346/2024 - REJEITADO
- Veto total ao PL 13.241, objeto do ofício GP.L nº 347/2024 - MANTIDO
- Veto total ao PL 13.127, objeto do ofício GP.L nº 348/2024 - REJEITADO
- Veto total ao PL 13.801, objeto do ofício GP.L nº 349/2024 - REJEITADO
- Veto total ao PL 14.057, objeto do ofício GP.L nº 350/2024 - MANTIDO

Reencaminho-lhe, portanto, os respectivos autógrafos (anexos), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).
O prazo passa a contar a partir do recebimento desta mensagem pelo Departamento de Apoio Parlamentar.

Atenciosamente,

Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO
www.jundiai.sp.leg.br

Alexandre Valentim Job de Oliveira
AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | DIRETORIA LEGISLATIVA
alexandre@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4595

5 anexos

- **PR-DL-27-2025.pdf** 421K
- **PR-DL-26-2025_merged.pdf** 424K
- **PR-DL-24-2025.pdf** 421K
- **PR-DL-23-2025_merged.pdf** 443K
- **PR-DL-25-2025_merged.pdf** 390K

Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br> 18 de fevereiro de 2025 às 15:28
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

Sua mensagem Para: Erica Loise Tomazini Assunto: Resultados dos Vetos apreciados na 3ª SO - 18/2/2025 Enviada em: 18/02/2025, 15:16:51 BRT foi lida em 18/02/2025, 15:28:17 BRT

noname
1K

UGCC Departamento de Apoio Parlamentar <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br> 18 de fevereiro de 2025 às 15:47
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

Sua mensagem Para: UGCC Departamento de Apoio Parlamentar Assunto: Resultados dos Vetos apreciados na 3ª SO - 18/2/2025 Enviada em: 18/02/2025, 15:16:51 BRT foi lida em 18/02/2025, 15:47:33 BRT

noname
1K

Fls. 17

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Of. PR-DL 35/2025

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2025

Exmº Sr.
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei Complementar nº 637, de 21 de fevereiro de 2025, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei Complementar nº 1.141/2024.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Avjo

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 24/02/2025 10:08

Pág. 1/1 - PR/DL nº 35/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 876B-1C74-507A-3CCE

ICP Brasil

Fls. 18

LEI COMPLEMENTAR Nº 637, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera o Código Tributário para assegurar o direito de uso para o exercício de atividades econômicas de baixo risco nos imóveis que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de fevereiro de 2025, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008), passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos, passando o parágrafo único a ser o § 1°:

"Art. 206-A. (...)

(...)

§ 2º . Nas edificações cuja regularização esteja pedente, ou que não sejam passíveis de regularização por questões edilícias, fica assegurado o direito de uso para o exercício de atividades econômicas de baixo risco, desde que sejam atendidos os seguintes pré-requisitos:

I – certidão de uso de solo, emitida pela Prefeitura, que comprove a viabilidade da atividade no local, aplicável somente aos casos de estabelecimentos que realizem produção, comercialização ou prestação de serviços no próprio endereço. Ficam dispensadas da apresentação desse documento as empresas cujas atividades de atendimento sejam realizadas de forma remota, cuja prestação de serviços ocorra fora do endereço da empresa, ou cuja comercialização seja exclusivamente por meio de comércio digital.

II – qualquer documento ou comprovante que demonstre a titularidade ou posse do imóvel destinado a sediar a empresa.

§ 3º. A apresentação da certidão de uso do solo prevista no inciso I do § 2º será dispensada e substituída pelo estudo de viabilidade locacional nos casos em que o empreendedor realizar a solicitação de inscrição por meio do Integrador Estadual –

Pág. 1/2 - Lei Complementar nº 637/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL MILESI e outro

PUBLICAÇÃO
26/02/25

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8DE2-B20A-43A5-C877

sistema do Estado de São Paulo responsável pela integração de dados da consulta de viabilidade locacional, registro, inscrições e licenciamento da empresa.

§ 4º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, o Município adotará a classificação de riscos das atividades econômicas estabelecida pelo Comitê Estadual para Simplificação de Registro e Legalização de Empresas e Negócios do Estado de São Paulo, conforme instituído pelo Decreto Estadual nº 67.980/2023, ou norma que vier a substituí-lo." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (21/02/2025).

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (21/02/2025).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente por GABRIEL MILESI
Data: 21/02/2025 16:31

Assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA
Data: 24/02/2025 10:09

Avjo

Pág. 2/2 - Lei Complementar nº 637/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL MILESI e outro

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8DE2-B20A-43A5-C877

Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO

Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

Cópias de Normas Promulgada pela Câmara de Jundiaí - 21/02/25

3 mensagens

Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br> 24 de fevereiro de 2025 às 10:58
Para: scanalle@jundiai.sp.gov.br, ugcc-dap <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>, Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>, Gabriel Milesi <gabriel@jundiai.sp.leg.br>, Renata C Camilo R de Souza <renata@jundiai.sp.leg.br>

Bom dia!

Segue as cópias em anexo das normas promulgadas pela Câmara de Jundiaí, junto do seus respectivos ofícios.

Agradeço a atenção.

Cordialmente,

Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO
www.jundiai.sp.leg.br

Alexandre Valentim Job de Oliveira
AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | DIRETORIA LEGISLATIVA
alexandre@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4595

3 anexos

PR-DL-37-2025_merged.pdf
331K

PR-DL-36-2025_merged.pdf
351K

PR-DL-35-2025_merged.pdf
351K

Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br> 24 de fevereiro de 2025 às 11:55
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

Sua mensagem Para: Erica Loise Tomazini Assunto: Cópias de Normas Promulgada pela Câmara de Jundiaí - 21/02/25 Enviada em: 24/02/2025, 10:58:49 BRT foi lida em 24/02/2025, 11:55:45 BRT

noname
1K

UGCC Departamento de Apoio Parlamentar <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br> 24 de fevereiro de 2025 às 12:58
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

Sua mensagem Para: UGCC Departamento de Apoio Parlamentar Assunto: Cópias de Normas Promulgada pela Câmara de Jundiaí - 21/02/25 Enviada em: 24/02/2025, 10:58:49 BRT foi lida em 24/02/2025, 12:58:19 BRT

noname

1K

VETO TOTAL Nº. 44 ao PLC 1.141

Juntadas:

fls de 02 a 07 em 12/12/2024 — Ref.
fl. 08 em 13/12/24 — Julio
fls. 09 - 10, em 07/01/25 - A
fl. 11 em 10/02/25 — Hércules.
fls. 12 a 19, em 27/02/25 - A

Observações: